



LIDO
Em 27/05/04
Assessoria de Planário

Projeto de Lei n.º PL 1310 2004
(Da Srª Deputada Erika Kokay)

no Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDC e CCJ.
Em 27/05/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe do Assessoria de Planário

Dispõe sobre a divulgação do cadastro
anual das empresas que não
reconheceram os direitos dos
consumidores e dá outras
providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1310/04
Fls. N.º 01 mc

Art. 1º. A publicação do cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços prevista no artigo 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), feita anualmente pelo Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON-DF, conterà as seguintes informações:

I – Quantidade de reclamações recebidas contra cada fornecedor, organizado por ramo de atividade econômica e de prestações de serviços, discriminando quantas foram resolvidas e quantas ficaram pendentes;

II – Número de vezes que o fornecedor já constou do referido cadastro em anos anteriores, apresentando, para cada ano, as informações na forma definida no item anterior.

III – O nome fantasia a lado da razão social do fornecedor.

Parágrafo único – Os fornecedores constates do cadastro a que se refere o Caput, serão organizados por ramo de atividade econômica ou de prestação de serviços, observando-se dentro desses a ordem alfabética.



Art. 2º - Além da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, o Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON-DF, disponibilizará na rede mundial de computadores, Internet, o cadastro disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O PROCON-DF enviará o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços mensalmente a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) previsto no artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais da Constituição Federal de 1998, tornou-se uma realidade a partir da aprovação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Entrado em vigor em 1991, o CDC representou um marco substancial na ordenação jurídica nacional, em especial pelas adoções de institutos reconhecidamente inovadores no direito brasileiro. O CDC inaugurou a fase preventiva do direito do consumidor valorizando os instrumentos de informações adequadas acerca dos produtos e serviços, as obediências às normas técnicas e éticas por parte dos fornecedores.

O CDC adotou instrumentos inovadores na norma jurídica como a criação do cadastro dos maus fornecedores, operados pelos órgãos oficiais de defesa do consumidor. De forma que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, determina:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1310/04
Fls. N.º 02 m

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e



serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.
(...).

O especialista na temática do consumidor Dr. Francisco Queiroz Cavalcanti observa que o CDC deve ser entendido como norma geral de proteção ao consumidor quando disciplinador de matérias que se inserem no elenco de competência concorrente, previsto no artigo 24 da Constituição Federal, e como norma específica naquilo que representa disciplinamento em matérias de competência exclusiva da União (direito processual, direito penal, direito civil, direito comercial, etc.).

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano por meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

PROTEÇÃO CONSUMIDOR	RELATIVO
PL	1310-04
Fls. Nº	03 me

Este Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a organização do cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços prevista no artigo 44 do Código de Proteção e Defesa



do Consumidor, feita anualmente pelo Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON-DF.

Atualmente o PROCON-DF publica a lista no Diário Oficial do Distrito Federal por ordem crescente de reclamações das empresas que não reconheceram os direito do consumidor. Com este Projeto de Lei pretendemos disciplinar e organizar melhor as informações do Cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços determinado no artigo 44, do CDC, e facilitar a consulta dos consumidores interessados, inclusive, com por meio da Internet.

Ademais este Projeto de Lei permite o melhor acompanhamento da Câmara Legislativa do referido cadastro.

Isto posto, esperamos contar com apoio dos nobres parlamentares desta casa.

Sala das Sessões, de 2004.


ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

